

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 375, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

§ 1º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), submetido ao regime de dedicação exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS-4, DAS-5 ou DAS-6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS-3.

Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a [Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela [Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003](#), das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a [Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#), das Funções Comissionadas do Banco Central-FCBC, de que trata a [Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998](#), da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o [Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938](#), e dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O servidor investido nas Funções Comissionadas Técnicas poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelece a Tabela a do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a [Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#), das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino e das Gratificações pela Representação de Gabinete passa a ser a constante do Anexo III desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os [arts. 1º, 2º e 4º](#) e o [Anexo da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002](#);

II - os [§§ 2º e 3º do art. 58](#) e o [Anexo XIII da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#);

III - o [art. 2º](#) e a terceira coluna do [Anexo II da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003](#);

IV - a terceira coluna do [Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998](#);

V - o [art. 3º](#) e o [Anexo II da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006](#);

VI - o [art. 155](#) e a terceira coluna do [Anexo XXIX da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#);

VII - o [art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#);

VIII - o [§ 2º do art. 1º](#) e os [Anexos I e II da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991](#);

IX - o [§ 3º do art. 4º](#) e a segunda coluna do [Anexo da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002](#);

X - a [Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995](#);

XI - o [art. 73](#), o [parágrafo único do art. 74](#) e as [Tabelas V e VI do Anexo I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#);

XII - o [art. 17](#) e o [Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#);

XIII - o [art. 12 da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004](#);

XIV - o [Anexo X da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#); e

XV - o [parágrafo único do art. 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.](#)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2007.

Congresso Nacional, em 4 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO I

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL – NES

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Secretários Especiais da Presidência da República	10.748,43
Comandante da Marinha	10.684,00
Comandante do Exército	10.684,00
Comandante da Aeronáutica	10.684,00
Secretário-Geral de Contencioso	10.684,00
Secretário-Geral de Consultoria	10.684,00
Subdefensor Público Geral da União	10.448,00
Presidente da Agência Espacial Brasileira	10.448,00
Demais cargos de natureza especial da es-	10.684,00
trutura da Presidência	
da República e dos Ministérios	

b) GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
DAS 101.6 e 102.6	10.448,00
DAS 101.5 e 102.5	8.400,00
DAS 101.4 e 102.4	6.396,04

DAS 101.3 e 102.3	3.777,63
DAS 101.2 e 102.2	2.518,42
DAS 101.1 e 102.1	1.977,31

c) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO – CD
ci)

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CD-1	8.307,96
CD-2	6.944,94
CD-3	5.452,10
CD-4	3.959,26

d) CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CD I	10.748,43
CD II	10.211,01
CGE I	9.673,58
CGE II	8.598,74
CGE III	8.061,32
CGE IV	5.374,21
CA I	8.598,74
CA II	8.061,32
CA III	2.418,40
CAS I	2.015,34
CAS II	1.746,63

e) CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL – CETG

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CETG - VII	10.684,00
CETG - VI	10.448,00
CETG - V	8.400,00
CETG - IV	6.396,04
CETG - III	3.777,63
CETG - II	2.518,42
CETG - I	1.977,31

FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E CARGOS COMISSONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS - FCT

FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)	VALOR DA OPÇÃO (EM REAIS)
FCT 1	5.105,50	1.531,65
FCT 2	4.282,17	1.284,66
FCT 3	3.591,61	1.149,31
FCT 4	3.012,42	1.024,22
FCT 5	2.526,62	934,84
FCT 6	2.119,19	847,66
FCT 7	1.777,42	782,06
FCT 8	1.490,79	730,49
FCT 9	1.250,37	687,72
FCT 10	1.048,74	650,22
FCT 11	879,61	615,72
FCT 12	737,77	590,22
FCT 13	618,79	556,91
FCT 14	519,00	519,00
FCT 15	435,31	435,31

b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA – SIPAM-GTS

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
GTS - 3	2.985,67
GTS - 2	2.336,61
GTS - 1	1.947,18

c) FUNÇÕES COMISSONADAS DO INSS

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FCINSS-1	1.186,39
FCINSS-2	1.511,05
FCINSS-3	2.266,58

d) FUNÇÕES COMISSONADAS DO BANCO CENTRAL DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FDS-1/FDJ-1	6.265,67
FDE-1/FCA-1	5.314,58
FDE-2/FCA-2	4.092,29
FDT-1/FCA-3	2.922,70
FDO-1/FCA-4	2.313,48
FCA-5	1.028,21

SUPORTE

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FST-1	706,90
FST-2	514,11
FST-3	385,58

e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Coordenador Técnico	GSE-1	969,54
Coordenador de Informática	GSE-2	969,54
Assistente Técnico	GSE-3	519,39
Coordenador de Área	GSE-4	727,14
Coordenador de Sub-Área	GSE-5	519,39
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	311,64
Coordenador Administrativo	GSE-7	727,14
Assistente Administrativo	GSE-8	519,39

f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO(EM REAIS)
CCT V	2.043,55
CCT IV	1.493,35
CCT III	899,51
CCT II	792,97
CCT I	702,14

FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM, GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE E FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

a) FUNÇÃO GRATIFICADA

([Lei nº 8.216, de 1991](#))

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
FG-1	147,92	245,55	393,47
FG-2	113,79	188,89	302,68
FG-3	87,52	145,29	232,81

b) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
I - Auxiliar	177,51	294,67	472,18
II - Especialista	212,99	353,56	566,55
III - Secretário	249,21	413,69	662,90
IV - Assistente	284,10	471,61	755,71
V - Supervisor	318,18	528,17	846,35

c) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
Auxiliar	123,26	204,60	327,86
Secretário/Especialista	147,92	245,55	393,47

Assistente	177,51	294,67	472,18
Supervisor	212,99	353,56	566,55

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES

([art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#))

GRUPO	VALOR UNITÁRIO(EM REAIS)
A	1.269,86
B	1.154,10
C	1.048,43
D	952,81
E	867,26
F	788,41

e) GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
Oficial de Gabinete	30,67	50,91	81,58
Auxiliar de Gabinete	31,16	51,72	82,88

f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL	TOTAL
FG - 1	100,47	166,78	446,77	714,02
FG - 2	85,81	142,44	252,09	480,34
FG-3	71,09	118,00	200,34	389,43

FG - 4	51,99	86,31	68,98	207,28
FG - 5	40,00	66,40	54,45	160,85
FG-6	29,63	49,18	39,14	117,95
FG - 7	28,28	46,94	-	75,22
FG - 8	20,92	34,73	-	55,65
FG - 9	16,97	28,16	-	45,13

D.O.U., 05/10/2007 - Seção 1. seção I pág. 1/3